

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.353/01/2^a
Impugnações: 40.010103437-17 (Aut.) 40.010103446-24 (Coob.) e
40.010103662-45 (Coob.)
Impugnantes: Total Teófilo Otoni Automóveis Ltda
Cisa Trading S/A (Coob.)
General Motors do Brasil Ltda (Coob.)
Proc. Sujeito Passivo: Aci Heli Coutinho/Outros (Aut.)
Daniel Augusto de Moraes Urbano/Outros (Cisa Trading)
Sérgio Introcaso Capanema Barbosa/Outros (General Motors)
PTA/AI: 01.000137553-30
Inscrição Estadual: 686.428170.00-63 (Aut.)
Origem: AF/ Teófilo Otoni
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Irregularidade não configurada tendo em vista a não comprovação inequívoca da destinação prévia das mercadorias ao Estado de Minas Gerais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importações indiretas de veículos, ocorridas em 1999 e promovidas através de empresas de outros Estados, cujas destinações físicas ao Estado de Minas Gerais ensejaram as exigências de ICMS e MR.

Inconformadas, a Autuada e as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls., respectivamente, 96 a 111; 127 a 144; e 183 a 194, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 210 a 222.

DECISÃO

A autuação versa sobre a importação indireta de veículos através de Coimex Internacional S.A. (atual Cisa Trading S/A) e de General Motors do Brasil Ltda, situados, respectivamente, nos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo.

Entende o Fisco que o ICMS incidente sobre a importação das mercadorias, consignadas nas notas fiscais de nº 4.518, 6.807 e 15.661, é devido a Minas Gerais, Estado do efetivo destino físico daquelas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lavrou-se o Auto de Infração elegendo como Coobrigadas a General Motors do Brasil Ltda e a Coimex Internacional S/A (atual Cisa Trading S/A) as quais, juntamente com a Autuada, interpõem tempestivamente suas Impugnações.

A Autuada em sua defesa alega que não foi destinatária da mercadoria na operação de importação, mas sim na segunda operação de venda interestadual, realizada pela General Motors.

O cerne da questão está na definição dos aspectos do fato gerador do ICMS na operação de importação, para que sejam definidos os sujeitos da obrigação tributária.'

Coube à CF/88, em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", definir que o ICMS incidirá "sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço".

Já o art. 146 da Lei Maior remete à Lei Complementar a função de dispor sobre o conflito de competência em matéria tributária entre os entes tributantes.

E a Lei Complementar nº 87/96, entre outras coisas, informa o local da operação para efeitos de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável:

"Art. 11 – ...

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

...

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

..."

Considerando-se que o art. 11 da Lei Complementar 87/96 não há que ser interpretado de maneira literal, sob risco de não se alcançar o objetivo real da norma. Nesse sentido a Lei Estadual nº 6763/75, com a alteração dada pela Lei nº 12.423/96, consonante com a Lei Complementar nº 87/96, define o local da operação, para efeito de pagamento do imposto, através do artigo 33, *in verbis*:

"Art. 33...

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação,

para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i – importados do exterior:

i.1 – o do estabelecimento:

i.1.1 – que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 – destinatário, onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 – destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele”

...”

Dessa forma duas são as hipóteses em que a entrada física é fator relevante para a determinação da competência tributária ao Estado de Minas Gerais:

- Quando houver claro indício de que o bem tenha por destino pessoa diversa daquela que o importou;

- Quando a pessoa importa por um de seus estabelecimentos, mas destina a outro, também seu, diverso daquele que consta, na documentação, como importador.

Porém, no presente PTA não se vislumbram nenhuma das operações descritas acima.

Além do mais, não há nos autos nenhuma prova que vincule diretamente a Autuada com a operação de importação, tais como: menção da Total Ltda na DI como sendo a importadora ou destinatária das mercadorias, fatura comercial do exportador emitida contra a Total Ltda ou contratação de câmbio por esta.

Restou demonstrado, sim, que a Coimex Internacional S/A (atual Cisa Trading S/A) operou em seu próprio nome por delegação de direitos e força de contrato a ela atribuídas pela General Motors.

Esta posteriormente revendeu os veículos importados a suas concessionárias e autorizou a Coimex (Cisa Trading) a entregá-los por sua conta e ordem, configurando vendas interestaduais cujos tributos das operações foram regularmente destacados nos documentos fiscais.

Os demais argumentos apresentados pelo Fisco não são suficientes para caracterizar a suposta infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) que o julgava parcialmente procedente para excluir do pólo passivo da obrigação tributária os Coobrigados por falta de previsão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legal. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro acima, a Conselheira Cláudia C. Lopes Lara.

Sala das Sessões, 12/07/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

FANC

CC/MG